Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2837/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/690/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1961106
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
RECORRENTE	**:** ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES
ADVOGADO	**:** ANDRÉ LUIS MELO FORT – OAB/MT 10664
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LEGALIDADE DOS ATOS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Analisado o caso concreto e observada a legalidade dos atos, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, é cabível excluir a multa aplicada ao recorrente, e enviar recomendação ao jurisdicionado para que passe a observar com maior rigor as normas aplicáveis à matéria, especialmente no que cinge à remessa de documentação dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Ex-Secretária Municipal de Educação de Corumbá MS, **Senhora Roseane Limoeiro da Silva Pires**, e **reformar o Acórdão da Primeira Câmara n. 2121/2017,** prolatado na 19ª Sessão Ordinária do dia 19 de setembro de 2017, para o fim de excluir os comandos dos "Itens II e III", isentando a Recorrente da sanção imposta pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, nos termos dos julgados precedentes e ante a ausência de prejuízos pelo atraso; mantendo-se inalterados os demais comandos do *Decisum*.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pela Ex-Secretária Municipal de Educação de Corumbá MS, **Senhora Roseane Limoeiro da Silva Pires** (RG 135365 SSP/MS e CPF/MF 256.421.541-68), em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 2121/2017,** prolatado na 19ª Sessão Ordinária do dia 19 de setembro de 2017, que decidiu:

> *I - Pela REGULARIDADE da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato de Obra n. 21/2012, celebrado entre o município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Prestadora de Serviço Vivi Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos referentes aos termos aditivos fora do prazo previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem, 1.2.2 "A" da Instrução Normativa TC/MS 35/11;*
>
> *II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Secretária de Educação – Roseane Limoeiro da Silva Pires, inscrita no CPF n. 256.421.541-68, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n.02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;.*
>
> *III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.*

Cientificada do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, a Senhora Roseane Limoeiro da Silva Pires apresenta apelo (peça 01) e, em síntese, aduz que a remessa a destempo ocorreu por mera falha procedimental, sem repercussões materiais, e que não ocasionou qualquer prejuízo ao erário nem ao julgamento na Corte de Contas.

Invoca o Princípio da Razoabilidade e cita alguns julgados, evidenciando o excerto de excludente de responsabilidade de modo a afastar a multa por intempestividade.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente aviou análise (peça 6) e certificou pelo indeferimento das razões apresentadas.

Aduz que a multa por intempestividade foi corretamente aplicada uma vez que, o prazo limite para a remessa seria até 13 de fevereiro de 2013, e os documentos foram encaminhados em 21 de março de 2013; portanto, com 36 dias de mora.

No mesmo sentido é o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 8) que opina por negar provimento à súplica, mantendo-se inalterado os termos do Acórdão proferido, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO. Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do **Acórdão n. 2121/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da multa proporcional (30 UFERMS), aplicada em razão da remessa intempestiva de documentação ao Tribunal de Contas, a fim de apreciar os termos aditivos formalizados.

Analisando, deixo de acompanhar o posicionamento externado pelos órgãos de apoio, e acolho o esclarecimento e justificativa apresentada pela parte inconformada, **Senhora Roseane Limoeiro da Silva Pires.**

Inobstante a legislação regulamentar estabelecer a aplicação de multas nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Órgão Fiscalizador, impõe-se que, atualmente, a jurisprudência do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul corrobora pela exclusão de tais multas, ponderando cada situação e relevância, em especial, ante a regularidade dos atos e inexistência de qualquer indício de dolo ou prejuízos.

Nesse sentido, inclusive, vale observar o disposto pelo artigo 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época da fixação da sanção:

> *Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:*
>
> *(...)*
>
> *§ 5º Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:*
>
> *(...)*
>
> *II - a relevância da falta;*

(...)

Com efeito, considera-se que o procedimento em tela foi **declarado regular**, havendo apenas o atraso no envio dos documentos a esta Corte de Contas, sem, contudo, ter acarretado prejuízo; fato que deve ser considerado, prestigiando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

É certo que, se os atos praticados atingiram os objetivos propostos, se foram observadas as normas constitucionais, legais e regulamentares, a remessa de documentos a destempo não inviabiliza a reforma do decisum para excluir a multa arbitrada em razão de tal impropriedade.

Cumpre, portanto, a atuação desta Corte Fiscal para alterar o juízo formado no feito, no sentido único de excluir a sanção imposta do comando do item "II" e, consequentemente, o prazo determinado pelo comando do item "III" do Decisum objurgado.

Cabe, entretanto, recomendação ao jurisdicionado para que passe a observar com maior rigor as normas aplicáveis à matéria, especialmente no que cinge à remessa de documentação dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

Há que se asseverar, inclusive, que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos a Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela Recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

1- CONHECER do Recurso Ordinário interposto pela Ex-Secretária Municipal de Educação de Corumbá MS, **Senhora Roseane Limoeiro da Silva Pires** (CPF/MF 256.421.541-68), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa n. 76/2013 (à época);

2- No mérito, DAR PROVIMENTO ao pedido e **REFORMAR o Acórdão da Primeira Câmara n. 2121/2017,** prolatado na 19ª Sessão Ordinária do dia 19 de setembro de 2017, para o fim de **excluir os comandos dos "Itens II e III"**, isentando a Recorrente da sanção imposta pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, nos termos dos julgados precedentes e ante a ausência de prejuízos pelo atraso; **mantendo-se inalterados os demais comandos** do *Decisum*; e

3- COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, com base no

artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 98, de 05 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.Ed
SETAC.LBA/dssm